



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.901095/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.949 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.949 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10469.901095/2010-17

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584, em 15072010, e-fls. 04-07, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430, de dezembro de 2006 no valor de R\$16.641,11 contido no DARF de R\$17.824,98 recolhido em 30.11.2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 2, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.641,11

Valor do crédito original reconhecido: 16.458,30

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-37.195, de 31.05.2012, e-fls. 35-39:

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR.  
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado que o pagamento já foi integral e devidamente utilizado, não há que se falar em crédito remanescente a ser compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### Recurso Voluntário

Notificada em 19.07.2012, e-fls. 53-54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2012, e-fls. 55-58, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. Preliminarmente, requer sejam os termos da impugnação considerados, como se aqui transcritos estivessem, para efeito de análise, por parte desse Colegiado.

2. O Acórdão de fls. 35/39 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, sob a alegação de que " comprovado que o pagamento já foi integral e devidamente utilizado, não há que se falar em crédito remanescente a ser comprovado. "

3. Trata-se de conclusão equivocada, considerando que o crédito original utilizado no Per/DComp " 2321" atingiu a R\$ 1.183,87, ao invés dos R\$ 1.366,68, citados no item 11 de fl. 38 do acórdão.

4. Do total do crédito original de R\$17.824,98, foram utilizados R\$ 1.183,87, restando R\$ 16.641,11, contrariando o que constou do item 12 do acórdão da DRJ-Recife, à fl. 39.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. Por esse motivo, não procede a homologação parcial citada no final do item 12, de fl. 39, nem a cobrança imposta pelo acórdão, de fls. 35/39.

6. Requer-se, pois, o cancelamento da cobrança, por indevida.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

## **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo

<sup>1</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>2</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>3</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>3</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente ao IRPJ, código 2430, referente a dezembro de 2006 no valor de R\$16.641,11 recolhido em 30.11.2007 tem-se que no Despacho Decisório emitido em 03.08.2010 e notificado a Recorrente em 11.08.2010 consta o pagamento a maior no valor de R\$16.641,11, recolhido em 30.11.2007 e o reconhecimento no valor de R\$16.458,30, e-fls. 02-03.

No Per/DComp, e-fls. 04-07, consta:

- Valor Original do Crédito Inicial	17.824,98
- Crédito Original na Data da Transmissão	16.641,11

Por causa dessa diferença de R\$1.183,83, a Recorrente discorda do fato de que está registrado na decisão de primeira instância a totalidade do direito creditório pleiteado foi reconhecido.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Diferente do entendimento da Recorrente o valor do direito creditório pleiteado no Per/DComp, e-fls. 04-07, é de R\$16.641,11, ainda que esteja contido no DARF de R\$17.824,98 recolhido em 30.11.2007. Como houve o reconhecimento do indébito no valor de R\$16.458,30, conforme Despacho Decisório, e-fls. 02-03, não há quantia remanescente a ser admitido.

Os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-37.195, de 31.05.2012, e-fls. 35-39, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

6. Observa-se, no entanto, que o crédito original pleiteado na PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584, objeto do presente processo é diverso daquele pleiteado no contencioso dos referidos processos julgados na sessão do dia 22/03/2012, pois embora, ambos se refiram ao período de apuração 31/12/2006 e ao código de receita 2430, o valor total do DARF do crédito pleiteado na atual PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584 é R\$ 17.824,98, enquanto que naqueles processos foi de R\$ 208.000,00, sendo também diferentes as datas de arrecadação o número dos pagamentos, conforme o quadro abaixo.

Origem crédito	Processo 10469.901095/2010-17	Outros Processos (*)
----------------	----------------------------------	----------------------

P.A. crédito	31/12/2006	31/12/2006
Cód receita	2430	2430
Total do DARF	17.824,98	208.000,00
Data Arrec.	30/11/2007	31/01/2007
Nº PGTO	4225998831	3332095301

(\*) Processos julgados pela 4ª. Turma - DRJ/Recife na sessão de 22/03/2012

7. Vê-se, portanto, que os dados do DARF no valor de R\$ 208.000,00, data de arrecadação 31/01/2007, tal como constam informados na atual manifestação de inconformidade não se aplicam ao presente contencioso.

8. As únicas referências feitas pela contribuinte na sua manifestação de inconformidade, pertinentes à PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584, objeto do presente processo, foram:

- de citar o número dessa PER/DCOMP, conforme se vê no item 4.3 do Relatório acima, embora logo na sequência forneça mais um dado não pertinente ao presente processo, quando diz que o citado crédito fora informado no PER/Dcomp inicial n.º 15394.96347.240608.1.3.04- 0094, o que não condiz com o atual PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584, que informa como PER/DCOMP inicial o n.º 12611.72106.271008.1.3.04-8730;

- de informar os débitos cobrados no Despacho Decisório relativo à atual PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584.

9. Resta claro que a contribuinte repetiu o conteúdo das defesas aplicáveis aos referidos processos, julgados na sessão do dia 22/03/2012, ao presente, sem observar se trataram de situações e créditos diversos, inclusive não observando que, enquanto o Despacho Decisório relativo àqueles processos decidiu pela não homologação da compensação pleiteada, o Despacho Decisório constante do presente decidiu por homologação parcial.

10. Vê-se, por conseguinte, que não bem é o conteúdo do Despacho Decisório do presente processo que a contribuinte contesta na manifestação de inconformidade aqui presente, pelo que bem se poderia considerar o Despacho Decisório não expressamente contestado, de sorte a não se ter instaurado sequer o contencioso sobre o mesmo, já que a contribuinte não se deu ao trabalho de contestar o conteúdo específico do Despacho Decisório objeto do presente processo.

11. De toda sorte, considerando-se a referência feita ao PER/DCOMP n.º 15846.90945.150710.1.7.04-2584 e aos débitos cobrados no Despacho Decisório sobre a mesma, procedeu este relator a consultas aos sistemas da RFB para verificação dos fatos relacionados a esta PER/DCOMP, conforme fls. 32 a 34, observando-se que:

- do crédito original de R\$ 17.824,98, oriundo do DARF de IRPJ, cód. 2430, conforme informado na PER/Dcomp n.º 26253.18074.150710.1.7.04-2321, transmitida em 15/07/2010 e retificadora da PER/Dcomp inicial n.º 12611.72106.271008.1.3.04-8730, e também referido na PER/DCOMP 15846.90945.150710.1.7.04-2584 constante do atual processo, parte já foi utilizado na PER/Dcomp n.º 26253.18074.150710.1.7.04-2321, transmitida em 15/07/2010 e retificadora da PER/Dcomp inicial n.º 12611.72106.271008.1.3.04-8730, no valor de R\$ 1.366,68, para compensar débito declarado de R\$ 1.508,01, conforme fls. 32 a 34;

- além disso, na PER/Dcomp 2584, objeto do presente contencioso, transmitida em 15/07/2010 e retificadora da PER/Dcomp 8945, conforme se verifica no Despacho Decisório, fl. 02, tem-se que foi reconhecido o crédito da diferença de R\$ 16.458,30 (= R\$ 17.824,98 – R\$ 1.366,68), não restando mais qualquer saldo, e, por esse prisma, não resta mais qualquer direito creditório para a contribuinte relativamente ao DARF no valor total de R\$ 17.824,98, que, na verdade, conforme sistema SINAL04, tem a composição de R\$ 12.441,54 (cód. rec. 2430) + R\$ 2.488,30 (cód 3252) + R\$ 2.895,14 (cód. 2807), consoante resumido no quadro abaixo.

Composição do DARF no valor total de R\$ 17.824,98, conforme SINAL04

cód. receita	Valor pago	Nº PGTO	PA	Dt Arrec
2430	12.441,54	4225998831-1	31/12/2006	30/11/2007
3252	2.488,30	4225998831-1	31/12/2006	30/11/2007
2807	2.895,14	4225998831-1	31/12/2006	30/11/2007
Total	17.824,98			

12. De acordo com as consultas realizadas e acima mencionadas, conclui-se, portanto, que não há mais o que se conceder em termos de crédito relativamente ao DARF n.º de registro 4225998831-1, no valor total de R\$ 17.824,98, que é aquele inicialmente informado na PER/DCOMP, pois todo esse valor já foi reconhecido como crédito à contribuinte, sendo R\$ 1.366,68 através da PER/DCOMP n.º 26253.18074.150710.1.7.04-2321, transmitida em 15/07/2010, e retificadora da PER/Dcomp inicial n.º 12611.72106.271008.1.3.04-8730, e a diferença de R\$ 16.458,30 consta da homologação parcial dada pelo despacho decisório do presente processo, conforme fl. 02.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva